



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	241/2018
<b>Referência:</b>	A-649/2017
<b>Interessado(a):</b>	EVANDRO CARRION AZENHA

**EMENTA:** Defere o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230172467115 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172467115, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou o processo e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 154/18, decidiu: “por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional conforme a situação se apresentar ou retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”; considerando que o processo é dirigido à fiscalização, recebe cópia da ART em análise, impressão da tela de contato com o profissional e informação da fiscalização de que, apesar da execução dos trabalhos, devolveu o dinheiro ao contratante, para que este realizasse contratação de novo profissional; considerando que a UGI retorna o processo à CEEST para análise quanto ao pedido; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172467115 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea prevê o cancelamento da ART em duas alternativas: quando não houver atividades ou quando o contrato não for executado; considerando que, pelas informações da fiscalização, apesar de serem iniciados os trabalhos, a devolução do dinheiro e a contratação de outro profissional permite pressupor que aquele contrato inicial não logrou êxito e não foi executado, não pondo a sociedade em risco, conforme disposto no inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea,

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 241/2018*

**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Deferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230172467115 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha na forma como foi apresentado, uma vez que os trabalhos realizados se tornaram sem efeito com o cancelamento do contrato; e B) Pela sequência das ações determinadas na Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	242/2018
<b>Referência:</b>	A-593/2018
<b>Interessado(a):</b>	TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO

**EMENTA:** Manifesta, no âmbito da CEEST, que o profissional Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de certidão de acervo técnico - CAT, e considerando que é iniciado o presente processo em outubro de 2018, em razão da solicitação de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída em nome do profissional Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro efetuada em 10/09/18; considerando que o processo traz em sua instrução: a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180857285 registrada em nome do interessado em 18/07/18 acusando as atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio e execução de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas e de material de acabamento e revestimento; declaração da empresa contratante hidrantes, detectores de calor e fumaça, iluminações de emergência, extintores portáteis, sinalizações, central de alarmes, conforme Decreto Estadual 56.819/11 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; ART nº 28027230181068380 em nome do profissional Eng. Civ. Paulo Eduardo Pinheiro de Siqueira que atesta por meio de laudo técnico a execução dos serviços objeto do acervo técnico; considerando que é juntada ficha resumo da situação de registro do profissional requerente e o processo segue à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, sendo revertido, posteriormente, por despacho, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte do profissional Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP; considerando que, não obstante, a UGI remeteu o processo para a Câmara para análise; considerando que após alguns redirecionamentos o

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 242/2018*

processo chega à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que quanto às atribuições, o profissional possui atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do Confea, do artigo 5º da Res. 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que depreende-se, portanto, que o requerente possui atribuições profissionais para parte das atividades expressas na sua ART; considerando que a atividade de elaboração de projeto de segurança contra incêndio está prevista na Res. 359/91 do Confea, itens 2, 9 e 11; considerando que não se observa explicitamente atribuições profissionais para atuar nas áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, salvo se as Câmaras entenderem como competência do profissional sua atuação nestes segmentos; considerando que com relação à instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio há que se detalhar a área e atividades concernentes a fim de se certificar sobre possuir ou não atribuições para sua realização; considerando que neste sentido, consoante artigo 47 da Res. 1.025/09 do Confea, não se faz possível o acervo de uma ART que contenha atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do requerente; considerando que nesta hipótese, o requerimento de acervo deveria ser indeferido devido à incompatibilidade entre as atribuições profissionais e as atividades expressas na ART; considerando que a ART estaria passível de nulidade, desde que em processo específico e independente do presente, e o profissional estaria sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, também em processo específico e independente deste; considerando que, devido à condição de mais de uma atribuição profissional, o entendimento é de que o processo deveria se objeto de análise nas Câmaras em que o profissional detém títulos e atribuições, ou seja, Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nesta até que valham as determinações do Confea relacionadas à instalação do Conselho próprio dos Técnicos Agrícolas dado pela Lei Federal 13.639/18, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, o que isoladamente ensejaria indeferimento do requerimento de acervo técnico da ART nº 28027230180857285 em seu nome, na forma como foi apresentado; B) Preliminarmente, dirigir o presente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise em seu âmbito se o requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, no âmbito da CEEQ; C) Posteriormente, dirigir o presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, caso ainda estejam válidas as premissas de análise até a instalação do Conselho próprio dos Técnicos Agrícolas, para análise em seu âmbito se o requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 242/2018*

material de acabamento e revestimento, no âmbito da CEA; D) Caso todas as Câmaras envolvidas entendam que não há atribuições por parte do requerente, em seus respectivos âmbitos, a UGI deverá: D.1) Indeferir o requerimento de acervo técnico em nome Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro; D.2) Iniciar processo específico e independente para declarar a nulidade da ART nº 28027230180857285; D.3) Iniciar processo específico e independente para autuar o Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e E) Caso as demais Câmaras envolvidas confirmem haver competência do profissional para a integralidade das atividades expressas na ART nº 28027230180857285 o desfecho deverá ser favorável ao deferimento do requerimento de acervo, sem demais providências previstas no item D. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	243/2018
<b>Referência:</b>	C-77/2016 V4 e V5
<b>Interessado(a):</b>	FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19 da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o processo trata do requerimento efetuado pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto para Turmas IV e V do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que há relatoria por parte do Cons. Gley e a Decisão CEEST/SP nº 176/18 que decide: “A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, conforme Resolução nº 473/02 do CONFEA aos engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no CREA/SP, condicionada a presente aprovação à informação da Faculdade à CEEST/SP de qualquer alteração que modifique ou altere o que foi fornecido para análise documental do curso até o presente momento e B) Que a UOP retifique a informação de que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de conhecimento: Engenharia.”*; considerando que a UGI observa a ausência da definição na Decisão das atribuições profissionais a serem concedidas às Turmas IV e V, aprovadas, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para complementação; considerando que o presente processo requer a complementação da Decisão CEEST/SP nº 176/18, com a definição das atribuições das Turmas IV e V do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros:

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 243/2018*

Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	244/2018
Referência:	C-89/2010 V6
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17 do Centro Universitário Fundação Santo André o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 2014-A, 2014-B, 2015-A e 2016-A e rerratificação da decisão CEEST para as Turmas 2009-A e 2009-B para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André; considerando que a instituição requer atribuições para a Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17, apresentando: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Coordenação da Turma; grade curricular; relação de docentes e currículo e relação de alunos; considerando que da grade do curso extraímos a carga horária das disciplinas, informando não haver mudança de grade horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (min.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (min. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h); • Total: 600h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos

*Continua...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 244/2018*

da Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	245/2018
<b>Referência:</b>	C-274/1997 V4
<b>Interessado(a):</b>	ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18 da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz solicitação por parte da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP do registro do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho para as Turmas 1 – 1º sem/15 a 2º sem/16, 2 – 1º sem/16 a 2º sem/17 e 3 – 1º sem/17 a 2º sem/18; considerando que na primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 61/18 decidiu: “retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”, uma vez que foi detectada divergência na disciplina de “Ergonomia” com 24h ao invés das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES, bem como nas disciplinas “Proteção contra incêndios e Explosões” com 48h ao invés das 60h estabelecidas, “Proteção do Meio Ambiente” com 44h ao invés das 45h estabelecidas, “Ambiente e as Doenças do Trabalho” com 48h ao invés das 50h estabelecidas, “Gerência de Riscos” com 44h ao invés das 60h, “Higiene do Trabalho” com 138h ao invés das 140h estabelecidas e “Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa” com 16h ao invés das 50h estabelecidas; considerando que, oficiada, a instituição responde que: promoveu ajuste na matriz curricular do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho, que haverá complementação da carga horária para os alunos regularmente matriculados e também para os concluintes, através de aulas extras e/ou trabalhos complementares, sendo expedidos certificados de acordo com a nova matriz; considerando que o processo é instruído com: descrição dos ajustes efetuados; nova composição da matriz curricular; comunicação da Instituição de Ensino para com o Conselho Estadual de Educação contendo os ajustes promovidos na matriz curricular e publicação no D.O.E. (fls. 709) da aprovação; considerando que da grade curricular ajustada extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 1, 2 e 3; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 245/2018*

Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Sistemas Integrados de Gestão – 36h = 52h (mín. 50h) • Total: 614h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	246/2018
<b>Referência:</b>	C-835/2017 C6
<b>Interessado(a):</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA

**EMENTA:** Não acolhe o pedido de exame de atribuições no âmbito desta Especializada, por não haver no objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina relacionada à área abrangida nesta Câmara, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando a solicitação de análise quanto ao acolhimento do registro do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda; considerando que o presente processo foi iniciado e distribuídos a todas as Câmaras Especializadas do Crea-SP por meio de processos “Cópia” para análise quanto ao acolhimento do registro do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia; considerando que o processo é instruído com: ofício de requerimento; proposta do curso contendo: identificação, justificativa, público-alvo, objetivos, infraestrutura, agenda, coordenação, avaliação, frequência, carga horária e estrutura curricular; calendário da Turma I Ribeirão Preto – 19/09/09 a 11/06/11; calendário; relação de módulos e carga horária; ementários; modelo de certificado e histórico escolar; corpo docente; relação de concluintes; formulário A referente à Res. 1.010/05 do Confea; formulário B referente à Res. 1.010/05 do Confea e formulário C referente à Res. 1.010/05 do Confea; considerando que a UGI relaciona os documentos reunidos encaminhando o assunto à Superintendência de Colegiados – Supcol para tramitação do assunto nas Câmaras Especializadas; considerando que na Supcol o processo é informado e remetido à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais – CEAP, onde é relatado e deliberado, recomendando-se às Câmaras o registro do curso, a não concessão de extensão de atribuições profissionais e titulação de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, quando cumpridas as formalidades legais dos egressos; considerando que a Gerência do Departamento de Colegiados 1 – DAC1 informa a urgência requerida pela Ouvidoria do Crea-SP e requer retorno ao DAC1 após a análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que a Res. 218/73 do Confea cita em seu art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 246/2018*

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; e em seu Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que o Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea cita em seu art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea descreve em seu Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o presente processo requer análise da CEEST sobre o cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia e do registro dos egressos; considerando que, segundo o Sistema Educacional, o pré-requisito para a realização de curso de pós-graduação lato sensu é a diplomação em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; o processo foi objeto de análise na CEAP do Crea-SP que deliberou pelo registro do curso, pela não extensão de atribuições profissionais e pela anotação do título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, aos egressos que comprovarem o cumprimento das formalidades legais; considerando que a Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais; considerando que a Res. 218/73 do Confea estabelece em seu artigo 25 que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que a Res. 1.007/03 do Confea dispõe em seu artigo 11 que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea institui que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que de forma variada observa-se no decorrer do tempo o mesmo conceito de análise adotado pelo Sistema Confea/Creas, cabendo à Câmara da mesma modalidade, grupo ou categoria, a verificação da aderência ou não do projeto pedagógico às atribuições profissionais; considerando que a CEEST do Crea-SP, diferentemente das demais Câmaras Especializadas deste Regional, possui apenas dois cursos com níveis de formação profissional compatível com esta análise: 1) de pós-graduação plena em engenharia de segurança do trabalho e 2) de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 246/2018*

tecnologia de segurança do trabalho; considerando que caberia à CEEST a análise quanto à adesão ou não do projeto pedagógico do curso requerido à área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, ao analisar a solicitação em questão verificou-se que: a área de formação dos profissionais mencionados nestes dois itens é específica, inerente exclusivamente à atuação na segurança do trabalho, e não na área predial a que se propõe o curso de pós-graduação ora analisado; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho não é o órgão competente para análise do projeto pedagógico do curso, mas sim os órgãos competentes da própria Instituição, conforme Res. nº 01/18, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por não acolher o pedido no âmbito desta Especializada por não haver no objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina relacionada à área abrangida nesta Câmara (a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança do trabalho). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	247/2018
<b>Referência:</b>	C-904/2015 V2
<b>Interessado(a):</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – UNIDADE JABAQUARA

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período 07/03/16 a 11/12/17 do Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara para a Turma período – ago/15 a jun/17; considerando que a instituição de ensino apresenta informações relativas à Turma – período 07/03/16 a 11/12/17, apresentando: publicação no D.O.U.; projeto pedagógico contendo: justificativa, estrutura geral, período, carga horária, estrutura curricular e seus componentes, espaço físico e infraestrutura e metodologia, calendário; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso; resumo do currículo do corpo docente e relação de discentes; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma – período 07/03/16 a 11/12/17 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 64h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h + Metodologia de Pesquisa – 16h = (mín. 50h); • Total: 656h + TCC – 6h = 662h; considerando que a UGI informa que não houve alterações significativas no conteúdo programático da turma em relação à anterior, os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 07/03/16 a 11/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 247/2018*

obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 07/03/16 a 11/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	248/2018
Referência:	C-942/2018
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma – 14/02/17 a 10/07/18 do Centro Universitário Campo Limpo Paulista o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, anunciando tratar-se da primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18; considerando que, para tanto, apresenta: projeto pedagógico, contendo: denominação, titulação, carga horária, área do conhecimento, coordenação, objetivos, perfil, competências, estrutura curricular, estratégias metodológicas e infraestrutura; calendário; plano de ensino; modelo de certificado e histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso; Formulário B referente à Res. 1.073/16 do Confea; relação de aprovados e Res./Consup/Faccamp 04\_12/2014 que cria o curso; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 84h (mín.80h); • Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 32h = 52h (mín. 50h); • Total: 620h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época, **DECIDIU** aprovar o parecer

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 248/2018*

do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	249/2018
Referência:	C-807/2018 C2
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Informa ao consulente que ele pode ser responsável pelo projeto e pelas condições de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de processo em que o engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho André Rodrigo Tiago de Campos Bueno solicita esclarecimento sobre a decisão PL 90/16; considerando que em sua mensagem ele cita que a PL 90/16 trata sobre a habilitação/atribuição técnica para atestar a instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio, e cita que o engenheiro de segurança do trabalho é responsável pelo gerenciamento destes equipamentos, sendo sua dúvida o porque na referida decisão não o habilita a fazê-lo; considerando que analisando a consulta, a mensagem tem que ser dividida em partes: 1- A PL 90/16 não trata exclusivamente da habilitação/atribuição técnica para atestar a instalação/manutenção dos sistemas de proteção contra incêndio. Na PL 90/16 está claro que o responsável pelo projeto/avaliação das condições de todo sistema de proteção contra incêndio é o engenheiro de segurança do trabalho. Com relação à execução/manutenção das instalações estas competem aos profissionais das áreas mecânica/elétrica/civil, cada um responsável conforme suas atribuições. 2- Ao citar que o engenheiro de segurança do trabalho é o responsável para gerenciar os equipamentos e as instalações, o consulente deveria dizer que o engenheiro de segurança do trabalho é o responsável por gerenciar as condições de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio e por ele poder emitir ART de responsável pelo sistema de proteção contra incêndio, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar o consulente que ele é responsável pelo projeto e pelas condições de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, mas a execução das instalações e manutenção dos componentes do sistema competem a cada modalidade dos profissionais habilitados, cuja ART deverá ser vinculada à sua ART posto que cabe ao engenheiro de segurança do trabalho a responsabilidade pelas condições de segurança que o sistema irá oferecer para o empreendimento. Coordenou a

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 249/2018*

reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	250/2018
Referência:	C-809/2018 C1
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Solicita cópia da documentação citada no parecer, para que tenhamos condições de esclarecer a consulta, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta formulada via internet por Wagner Fernandes Stro, engenheiro ambiental e tecnólogo de segurança do trabalho; considerando que sua consulta é saber se pode assinar ART de acessibilidade em uma clínica de psicotécnico, se pode assinar ART de supressão de árvores exóticas introduzidas ou invasoras e se pode assinar TCRA; considerando que com relação à emissão e assinatura de ART referente a supressão de árvores exóticas bem como TCRA caberá à CEEC que no CREA/SP tem sob sua coordenação a engenharia ambiental; considerando que com relação à acessibilidade, não há nos autos do processo o programa educacional, currículo, conteúdos programáticos e carga horária das matérias cursadas, que permitam uma análise mais aprofundada sobre o assunto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Que seja providenciada cópia da documentação citada no parecer, para que tenhamos condições de esclarecer adequadamente a consulta realizada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	251/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

**EMENTA:** [REDACTED]

**DECISÃO**

[REDACTED]

[REDACTED]





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	252/2018
<b>Referência:</b>	F-369/2017
<b>Interessado(a):</b>	ULTRASEG TREINAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

**EMENTA:** Referenda, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo traz os procedimentos de revisão do registro da interessada; considerando que a empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda. é oficiada sendo comunicada do deferimento da anotação do profissional responsável técnico anterior, é expedida a certidão e o profissional requer baixa de sua responsabilidade técnica frente à pessoa jurídica; considerando que sem responsável a empresa é novamente oficiada para regularizar a situação; considerando que a fiscalização é acionada e constata, em relatório, que a empresa desenvolve treinamentos normativos e capacitação profissional na segurança do trabalho; considerando que a empresa é notificada a requerer o registro sob pena de autuação e, em atendimento, a Ultraseg apresenta: requerimento indicando o profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato como seu responsável técnico; considerando que o processo é instruído com: contrato para prestação de serviços; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro de segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro da empresa Ultraseg; ficha resumo da situação de registro do profissional; consulta da situação de registro da empresa Baldan, empresa na qual o profissional também figura como responsável; protocolo; despacho acatando a indicação em caráter “ad-referendum” e encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; ficha resumo da situação de registro da empresa interessada e mensagem trocada entre as partes; considerando que a UGI informa as ações efetuadas e a situação do indicado frente à empresa MP Consultoria, dirigindo o presente à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar a indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea, foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que não se observa conflito no horário de trabalho pretendido entre a primeira empresa assumida pelo profissional, Baldan, e esta segunda, Ultraseg, não havendo óbice para o referendo da anotação do profissional indicado; considerando que não será tratada aqui a eventual indicação do profissional na terceira

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 252/2018*

empresa MP Consultoria, posto que esta pretensão não figura nos sistemas do Crea-SP até a presente análise; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que a indicação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; C) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida; e D) Esclarecer que não foi considerada a pretensão do profissional em assumir a responsabilidade pela empresa MP Consultoria, motivo pelo qual o pleito figura como dupla responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	253/2018
Referência:	SF-1127/2018
Interessado(a):	MIGUEL ANGELO CAPORRINO

**EMENTA:** Não acolhe a denúncia formulada em nome do profissional Eng. Eletric. Eletron. e Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino, na forma apresentada, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2018, em razão da denúncia em que a empresa Calltop Assessoria Empresarial Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Eletric. Eletron. e Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino em laudo pericial em que teria cometido supostos equívocos em seus apontamentos; considerando que o procedimento é instruído com: sentença da ação mencionada que, no tocante ao item sobre periculosidade, entende pela inexistência; junta a denunciante laudos periciais de ações que considerou similares: laudo pericial que conclui pela inexistência de condições perigosas; laudo técnico pericial que conclui por não haver condições de periculosidade; perícia que afirma não haver periculosidade; laudo técnico pericial que conclui por não haver condições de periculosidade; laudo pericial que nega a exposição a agente potencialmente perigoso; laudo pericial que conclui pelo não desenvolvimento de atividades perigosas; laudo técnico pericial que conclui por não estarem enquadradas as atividades desempenhadas como aquelas consideradas como perigosas; laudo pericial que conclui pela não laboração em situação de periculosidade e laudo pericial que conclui pela inexistência de condições perigosas; considerando que são juntados: pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando a situação de registro do profissional denunciado; despacho; ofícios emitidos; resposta do profissional denunciado, onde aduz: que a denúncia seria fruto de inconformismo advindo do resultado desfavorável do laudo apresentado em juízo; que o armazenamento de líquido combustível se dava em tanque não enterrado; que a NR-20 traz esta exigência como básica das medidas de proteção coletiva e foi mantida em sua atualização; que a exceção prevista na norma refere-se à impossibilidade de instalação enterrada; que outras medidas deveriam ter sido tomadas devido a impossibilidade de enterrar o tanque; não foi demonstrada a impossibilidade do aterramento, nem as providências decorrentes desta impossibilidade; outras irregularidades foram detectadas como Projeto e Análise Preliminar de Perigo/Risco (APP/APR); gerador e tanque instalados em garagem; ausência de contenção de vazamentos; paredes que segreguem o sistema da edificação; documentação de aprovação, dentre outros sistemas e elementos relacionados; que a negligência do empresa com as medidas de proteção caracterizam área de risco; que há jurisprudência quanto a todo o edifício ser considerado como área de risco; traz trecho do Tribunal Superior do Trabalho – TST sobre entendimento do judiciário; que a NR-16 regulamenta o direito pecuniário previsto na CLT,

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 253/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

porém, a NR-20 que traz os subsídios técnicos para verificar se as proteções controlam ou não os riscos; que o laudo foi correto, em consonância com os preceitos técnicos; que não cabe discutir o entendimento e a decisão do magistrado; cópia do laudo da causa denunciada e esclarecimentos; considerando que a UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial; considerando que nesta esfera, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que não foi apresentada ART referente ao laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Miguel Angelo Caporrino (processo nº 1001891-93.2016.5.02.0035); considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto do processo acima informado; considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77. § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) pelo não acolhimento por parte do Juiz da causa do parecer do perito, não é suficiente para o acolhimento da denuncia visto que o mesmo não esta vinculado, jungido ou limitado às conclusões do mesmo; B) que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Miguel Angelo Caporrino a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001891-93.2016.5.02.0035; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CREA-SP de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente; e C) caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	127
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	254/2018
<b>Referência:</b>	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700035 de 03/12/2018
<b>Interessado(a):</b>	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PJ nº A700035, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700035; considerando que trata-se de relação com 19 números de ordem, dispostos em 27 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 19 (dezenove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley, que solicitou esclarecimentos sobre o texto contido no campo “*restrição de atividades*”; considerando os esclarecimentos de que a Câmara propõe a alteração daquele campo, no que tange área da engenharia de segurança do trabalho; considerando ter se sentido suficientemente esclarecido, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 3, 4, 7, 10 a 12, 14 a 16, 18 e 19 (subtotal de onze enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 1, 2, 5, 6, 9 e 17 (subtotal de seis enquadramentos); e C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 254/2018*

tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 8 e 13 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	255/2018
Referência:	Relação de pessoas físicas PF – A700068
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PF nº A700068, promovendo o deferimento parcial de seus itens e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700068; considerando que trata-se de relação com 230 (duzentas e trinta) páginas; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que observou a existência de títulos no campo “nível” de “graduação superior plena”; considerando que durante as discussões houve o entendimento de que não há informações suficientes sobre os casos de em que o profissional cursou a graduação superior plena; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é da Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta para que se encaminhassem processos específicos e independentes em nome de cada profissional para análise da documentação completa, aos moldes da análise efetuada neste Regional com os egressos de São Paulo, **DECIDIU** aprovar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) a CEEST, nos casos específicos de graduação superior plena, retira de pauta e solicita o envio de processo específico para análise individual. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700068: 159, 165, 168, 169, 171, 173, 174, 181, 182, 196, 197, 199, 201, 205, 208, 209, 213, 214, 218, 219, 221, 222, 223, 225, 226 e 230 (subtotal de vinte e seis enquadramentos); e B) “A CEEST aprova os registros de pós-graduação em outro Estado considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais), no âmbito desta CEEST”. Enquadram-se nesta condição todos os números de Ordem da Relação nº A700068 não citados no item A desta decisão (subtotal de duzentos e quatro enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 255/2018*

Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	256/2018
Referência:	Relação de pessoas físicas PF – A700069
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PF nº A700069, promovendo o deferimento parcial de seus itens e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700069; considerando que trata-se de relação com 53 (cinquenta e três) páginas; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que manifestou entendimento de que as atribuições não estariam adequadas em relação à discussão anterior dada em processo que versava do profissiona tecnológico; considerando que durante as discussões houve o entendimento de que deveriam ser concedidas as mesmas atribuições que foram concedidas para o outro curso analisado pelo Crea-SP; considerando o conhecimento de que há decisão judicial liminar para a Universidade de Santo Amaro – UNISA, desconhecendo-se se para turmas específicas ou não; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é da Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta de se conceder aos egressos destes cursos as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional, **DECIDIU** aprovar parcialmente a relação de registro e atribuições profissionais: A) para os egressos dos cursos de tecnologia da área da Segurança do Trabalho, concedendo-se o título de “Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho”, conforme Res. 473/02 do Confea e as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Quando houver determinação superior, judicial ou do Confea, as atribuições profissionais serão as ali determinadas. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700069: 1 a 21 e 24 a 53 (subtotal de cinquenta e um enquadramentos); e B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 256/2018*

se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700069: 22 e 23 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	257/2018
Referência:	Relação de pessoas físicas PF – A700070
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PF nº A700070, promovendo o deferimento parcial de seus itens e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700070; considerando que trata-se de relação com 1950 (mil, novecentas e cinquenta) páginas e 1877 (mil, oitocentos e setenta e sete) números de ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que observou a existência de campos em branco, em especial o campo “*título profissional*”, dentro da área “*Informações de Título do Curso*”; considerando que durante as discussões houve o entendimento de que a ausência da informação compromete a análise; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é da Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta para que fossem retirados de pauta tais casos, dirigidos às unidades operacionais para fins de complementação da informação; considerando que houve consenso sobre a proposta apresentada, **DECIDIU** aprovar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) Todos os registros constantes na Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700070 que possuem campo sem preenchimento deverão ser retirados de pauta e dirigidos para as unidades operacionais do Crea-SP para fins de complementação das informações; B) Referendar o registro dos egressos dos cursos de tecnologia da área da Segurança do Trabalho, concedendo-se o título de “Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho”, conforme Res. 473/02 do Confea e as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Quando houver determinação superior, judicial ou do Confea, as atribuições profissionais serão as ali determinadas. Enquadram-se nesta condição os nomes (um ou mais) contidos nas páginas da Relação nº A700070: 1516, 1562, 1582, 1613, 1782, 1786 e 1929 (subtotal de sete

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 257/2018*

enquadramentos); C) a CEEST, nos casos específicos de graduação superior plena, retira de pauta e solicita o envio de processo específico para análise individual. Enquadram-se nesta condição os nomes (um ou mais) contidos nas páginas da Relação nº A700070: 1440, 1444, 1448, 1479, 1523, 1649, 1671, 1679, 1700, 1701, 1751, 1755, 1756, 1776, 1816, 1829, 1885, 1922, 1942 e 1945 (subtotal de vinte enquadramentos); D) “A CEEST aprova os registros de pós-graduação em outro Estado considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais), no âmbito desta CEEST”. Enquadram-se nesta condição todos os nomes (um ou mais) contidos nas páginas da Relação nº A700070: 134, 360, 462, 480, 488, 776, 778, 787, 874, 1007, 1089, 1104, 1105, 1168, 1578, 1862, 1883, 1885, 1922, 1940, 1941, 1942, 1943, 1945, 1946, 1948, 1949 e 1950 (subtotal de vinte e oito enquadramentos); E) O registro anunciado na página 1553 (número de ordem 1497) encontra-se sem as informações completas e deverá ser retirado de pauta para verificação da unidade competente, retornando posteriormente para análise individual; e F) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição os nomes (um ou mais) contidos nas páginas da Relação nº A700070 que não foram mencionados acima nos itens A), B), C), D) e E) desta Decisão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	258/2018
Referência:	C-1109/13
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Referenda a interrupção do registro dos profissionais indicados, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pela UGI Taubaté, que contém o nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto de Mendonça Freitas; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção de registro pela UGI em caráter “ad-referendum”, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa; considerando que houve solicitação de esclarecimentos sobre a ausência dos motivos que levaram o profissional a requerer a baixa de seu registro; considerando os esclarecimentos que há assinatura de termo de responsabilidade pelas informações prestadas pelo profissional, e que a decisão de manter ou não o registro é do profissional; considerando que o conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto de Mendonça Freitas, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	259/2018
Referência:	SF-1455/17 C1 e V2 C1
Interessado(a):	ODAIR EVERALDO BORDIN

**EMENTA:** Ratifica, no âmbito da CEEST, as Decisões CEEA/SP nº 122/18 e 123/18 quanto à ausência de atribuições profissionais do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin para realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata de apuração de irregularidades; considerando que é iniciado o procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da solicitação por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo de esclarecimentos sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172274045, que, após exigência daquele órgão trouxe texto diferente do documento inicialmente apresentado sem, contudo, mudança de numeração, o que trouxe estranheza aos seus analistas; considerando que o presente é instruído com: ofício denúncia; cópia da ART com os dois textos diferentes no campo atividade; situação de registro profissional do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin, interessado, que possui atribuições profissionais para o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos; pesquisas do sistema do Crea-SP demonstrando inexistência de processos anteriores; pesquisa demonstrando 05 (cinco) ARTs ativas e pesquisa demonstrando 343 (trezentas e quarenta e três) ARTs baixadas; considerando que o procedimento recebe: informação e é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA; considerando que lá é informado, relatado e é decidido, por meio da Decisão CEEA/SP nº 122/18: “a) *Nulidade das ARTs constantes do processo SF-1455/2017, no qual também estão abrangidas as ARTs de fls.12 e 13 do SF-1887/2017, em face das atividades nelas consignadas, estranhas às atribuições discriminadas no registro do interessado;* b) *Aplicação de multa ao profissional interessado, nos termos da alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, considerando as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART constantes do processo SF-1455/2017, por incumbência de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;* c) *Instauração de processo de “Apuração de Falta Ética Disciplinar” em nome do interessado, considerando as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART constantes do processo SF-1455/2017 e as atribuições de que o mesmo é portador, e o seu encaminhamento à Comissão Permanente de Ética para a competente instrução, por inobservância do profissional interessado no que dispõe o Art. 9º, inciso II, alínea “d” (No exercício da profissão são deveres do profissional, ante à profissão, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização) e no Art. 10, inciso II, alínea “a”*

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 259/2018

(No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional, ante à profissão, aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação), ambos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, adotado pela Resolução do Confea nº 1002/2002; d) Retorno do SF-1887/2017 à UGI-Americana, para providências quanto ao provimento do processo com informações esclarecedoras, com vistas a contribuir para um entendimento e emissão de parecer conclusivos a respeito, considerando: - o sistema eletrônico de registro de ART do Crea-SP – CREANET; - a ART registrada (fls.12); - a ART fornecida pelo CB (fls.03), com mesma numeração e conteúdo parcialmente diverso da registrada, a manifestação do profissional (fls.07); e) Apuração da participação de pessoa (s) física(s) e jurídica (s) nos serviços anotados pelo profissional interessado e submetidos à aprovação do CB - 3º Subgrupamento, e o que mais couber a respeito, considerando a Lei nº 5.194/66, em especial seu art. 6º; em face do volume expressivo de ARTs constantes do SF-1455/2017, registradas no período de 2013 a 2017; f) Dar conhecimento formal ao Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls.02), quanto à Decisão da CEEA abrangendo os mencionados processo”; considerando que a UGI informa a abertura do processo de natureza

[REDACTED]; considerando que em continuidade da fiscalização foi observado pela fiscalização do Crea-SP que a ART nº 28027230172274045, consultada no SF-1887/17 C1, foi registrada em razão de contrato para realização de serviço da área da engenharia de segurança do trabalho, que excede as atribuições do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin; considerando que, nesse sentido, o profissional ficou sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que uma segunda providência é o início de processo administrativo para a anulação da ART adulterada, de nº 28027230172274045; considerando que, caso ainda não tenha sido efetuada tal providência, deverá ser instaurado processo administrativo para tal finalidade, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; considerando que após declarado o trânsito em julgado do processo de nulidade da ART, caso seu desfecho se confirme pela nulidade, caberá comunicação ao consulente, Capitão PM – Comandante do 3º Subgrupamento de Bombeiros, que na qualidade de órgão público de aprovação deverá tomar as providências em seu âmbito quanto à nulidade da ART apresentada para aquele órgão; considerando que tais procedimentos (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da Anotação) se repetem para a ART nº 28027230172359335, juntada no procedimento SF-1887/17 C1; considerando que o mesmo procedimento (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da Anotação) deverá se repetir com as demais 348 (trezentas e quarenta e oito) ARTs registradas pelo profissional e verificadas pela fiscalização no presente procedimento; considerando que o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 259/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional; considerando que, não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser lavrados 348 (trezentas e quarenta e oito), mas apenas um, acusando-se a conduta delitiva com caráter educativo; considerando que o artigo 26 da Res. 1.025/09 do Confea, sugere a abertura de um processo administrativo para cada análise de nulidade de ART; considerando que, de forma análoga, há percepção de que a abertura de 348 (trezentas e quarenta e oito) processos será oneroso ao erário, o que sugere a verificação da possibilidade de serem analisadas todas as ARTs irregulares em um único processo administrativo, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar no âmbito da CEEEST as Decisões CEEA/SP nº 122/18 e 123/18 quanto à ausência de atribuições profissionais do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin para realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; B) Ratificar o entendimento da CEEA de que o profissional deva ser autuado pela infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 para cada uma das atividades por ele realizadas de forma irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o direcionamento de consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a lavratura de um único auto de infração – AI ou 348 (trezentas e quarenta e oito) punições; C) Ratificar o entendimento da CEEA de que devam ser anuladas todas as ARTs preenchidas pelo profissional de forma irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o direcionamento de consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a abertura de um único processo ou da necessidade da abertura de 348 (trezentas e quarenta e oito) processos para declaração das nulidades detectadas; D) Após o trânsito em julgado dos processos de nulidade, no caso de haver manutenção da nulidade das ARTs, deverá haver providências por parte da fiscalização de comunicação das nulidades aos envolvidos, para que estes tomem providências de sua responsabilidade (contratantes para conhecimento de que os trabalhos contratados não possuem valor legal e da necessidade de substituição dos documentos elaborados; autoridades como Corpo de Bombeiros, de que caso as ARTs integrem processos de aprovação deverão ser desconsideradas e que os estabelecimentos necessitarão de novas fiscalizações naquela esfera; outros órgãos públicos eventualmente acionados); e E) Após o trânsito em julgado do(s) processo(s) de nulidade, oficiar o consulente (Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo) de que o Crea-SP, por meio do ofício 04/16 do Crea-SP de 19/04/2016, que continha a Decisão PL/SP nº 90/16, respondeu à Corporação Militar os questionamentos sobre os profissionais habilitados para atividades relacionadas à projeto, instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, não figurando o engenheiro agrimensor como profissional habilitado para tais atividades. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	260/2018
Referência:	SF-1887/17 C1
Interessado(a):	ODAIR EVERALDO BORDIN

**EMENTA:** Ratifica, no âmbito da CEEST, as Decisões CEEA/SP nº 122/18 e 123/18 quanto à ausência de atribuições profissionais do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin para realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências..

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata de apuração de irregularidades; considerando que é iniciado o procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da solicitação por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo de esclarecimentos sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172274045, que, após exigência daquele órgão trouxe texto diferente do documento inicialmente apresentado sem, contudo, mudança de numeração, o que trouxe estranheza aos seus analistas; considerando que o presente é instruído com: ofício denúncia; cópia da ART com os dois textos diferentes no campo atividade; ofício dirigido ao Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo acusando a impossibilidade de correção no mesmo instrumento (ART com mesmo nº); ofício dirigido ao profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin, interessado, para que se manifeste sobre a ocorrência detectada; resposta proferida pelo profissional de que: não teria realizado retificação do documento; supõe que o responsável pela parte burocrática do processo de regularização do imóvel teria efetuado tal ato; que não teria assinado tal documento “alterado”; que assim que soube da recusa do Corpo de Bombeiros teria preenchido outra ART, de nº 28027230172359335, atendendo os anseios da corporação para o mesmo imóvel; ART de nº 28027230172359335; situação de registro profissional do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin, interessado, que possui atribuições profissionais para o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos; pesquisas do sistema do Crea-SP demonstrando inexistência de processos anteriores (fls. 11); ART de nº 28027230172274045; informação das ações efetuadas e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA; informação da assistência técnica; relatoria e Decisão CEEA/SP nº 123/18;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



; considerando que em continuidade da fiscalização foi observado pela fiscalização do Crea-SP que a ART nº 28027230172274045, consultada no presente SF-1887/17 C1, foi registrada em razão de contrato para realização de serviço da área da engenharia de segurança do trabalho, que excede as atribuições do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin; considerando que, nesse sentido, o profissional ficou sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ; considerando que uma segunda providência é o início de processo administrativo para a anulação da ART adulterada, de nº 28027230172274045; considerando que, caso ainda não tenha sido efetuada tal providência, deverá ser instaurado processo administrativo para tal finalidade, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; considerando que após declarado o trânsito em julgado do processo de nulidade da ART, caso seu desfecho se confirme pela nulidade, caberá comunicação ao consulente, Capitão PM – Comandante do 3º Subgrupamento de Bombeiros, que na qualidade de órgão público de aprovação deverá tomar as providências em seu âmbito quanto à nulidade da ART apresentada para aquele órgão; considerando que tais procedimentos (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da Anotação) se repetem para a ART nº 28027230172359335, juntada no presente; considerando que o mesmo procedimento (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da Anotação) deverá se repetir com as demais 348 (trezentas e quarenta e oito) ARTs registradas pelo profissional e verificadas pela fiscalização no procedimento SF-1455/17 C1 e V2 C1; considerando que o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional; considerando que, não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser lavrados 348 (trezentas e quarenta e oito), mas apenas um, acusando-se a conduta delitiva com caráter educativo; considerando que o artigo 26 da Res. 1.025/09 do Confea, sugere a abertura de um processo administrativo para cada análise de nulidade de ART; considerando que, de forma análoga, há percepção de que a abertura de 348 (trezentas e quarenta e oito) processos será oneroso ao erário, o que sugere a verificação da possibilidade de serem analisadas todas as ARTs irregulares em um único processo administrativo; considerando que, portanto, sugerimos à área operacional dirigir consulta ao jurídico sobre a forma da aplicação da penalidade e da condução do(s) processo(s) de nulidade de ARTs; considerando que há necessidade de se verificar se a

**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar no âmbito da CEEST as Decisões CEEA/SP nº 122/18 e

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 260/2018*

123/18 quanto à ausência de atribuições profissionais do Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin para realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; B) Ratificar o entendimento da CEEA de que o profissional deva ser autuado pela infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 para cada uma das atividades por ele realizadas de forma irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o direcionamento de consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a lavratura de um único auto de infração – AI ou 348 (trezentos e quarenta e oito) punições; C) Ratificar o entendimento da CEEA de que devam ser anuladas todas as ARTs preenchidas pelo profissional de forma irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o direcionamento de consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a abertura de um único processo ou da necessidade da abertura de 348 (trezentos e quarenta e oito) processos para declaração das nulidades detectadas; D) Após o trânsito em julgado dos processos de nulidade, no caso de haver manutenção da nulidade das ARTs, deverá haver providências por parte da fiscalização de comunicação das nulidades aos envolvidos, para que estes tomem providências de sua responsabilidade (contratantes para conhecimento de que os trabalhos contratados não possuem valor legal e da necessidade de substituição dos documentos elaborados; autoridades como Corpo de Bombeiros, de que caso as ARTs integrem processos de aprovação deverão ser desconsideradas e que os estabelecimentos necessitarão de novas fiscalizações naquela esfera; outros órgãos públicos eventualmente acionados); E) Após o trânsito em julgado do(s) processo(s) de nulidade, oficiar o consulente (Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo) de que o Crea-SP, por meio do ofício 04/16 do Crea-SP de 19/04/2016, que continha a Decisão PL/SP nº 90/16, respondeu à Corporação Militar os questionamentos sobre os profissionais habilitados para atividades relacionadas à projeto, instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, não figurando o engenheiro agrimensor como profissional habilitado para tais atividades; e [REDACTED].

[REDACTED]. Caso isto se confirme haverá a necessidade de se extinguir um deles. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	261/2018
Referência:	C-380/09
Interessado(a):	CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

**EMENTA:** Aprova o texto do Manual, na forma como foi apresentado.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata do manual de fiscalização da câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho; considerando que o processo é instruído com os Manuais elaborados pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios anteriores; considerando que o processo é dirigido a este Conselheiro para cumprir a finalidade de revisão do instrumento para efeitos de atualização, se necessário, e complementação de ações em razão do novo Plano de Fiscalização 2019/2020; considerando que o Manual vem sendo atualizado pela CEEST ao longo de vários exercícios; considerando que na essência foram poucas as alterações constantes do Plano para o biênio 2019/2020, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator e que o texto do Manual (anexo) seja aprovado na forma como se apresenta, tornando-se o instrumento a ser utilizado pela fiscalização do Crea-SP quando da realização das atividades de fiscalização do exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	262/2018
Referência:	C-852/18
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Responde ao consulente que o mesmo só pode supervisionar e assinar relatório de “Engenheiro Elétrico” se o mesmo estiver em conformidade com as atividades descritas na resolução 359/1991 do Confea, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata da consulta; considerando que o Engenheiro Thomas de Barros Maturino solicita informação neste Conselho se na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho possui atribuições para assinar Relatório de estágio de formando em Engenharia Elétrica, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder, em atenção ao solicitado pelo Eng. de Segurança Thomas de Barros Maturino, que “como profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho o mesmo só pode supervisionar e assinar relatório de Engenheiro Elétrico se o mesmo estiver em conformidade com as atividades descritas na resolução 359/1991 do Confea, pois conforme informado às fls. 08, no primeiro parágrafo do item Conclusão “no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	127
Decisão CEEST/SP nº	263/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

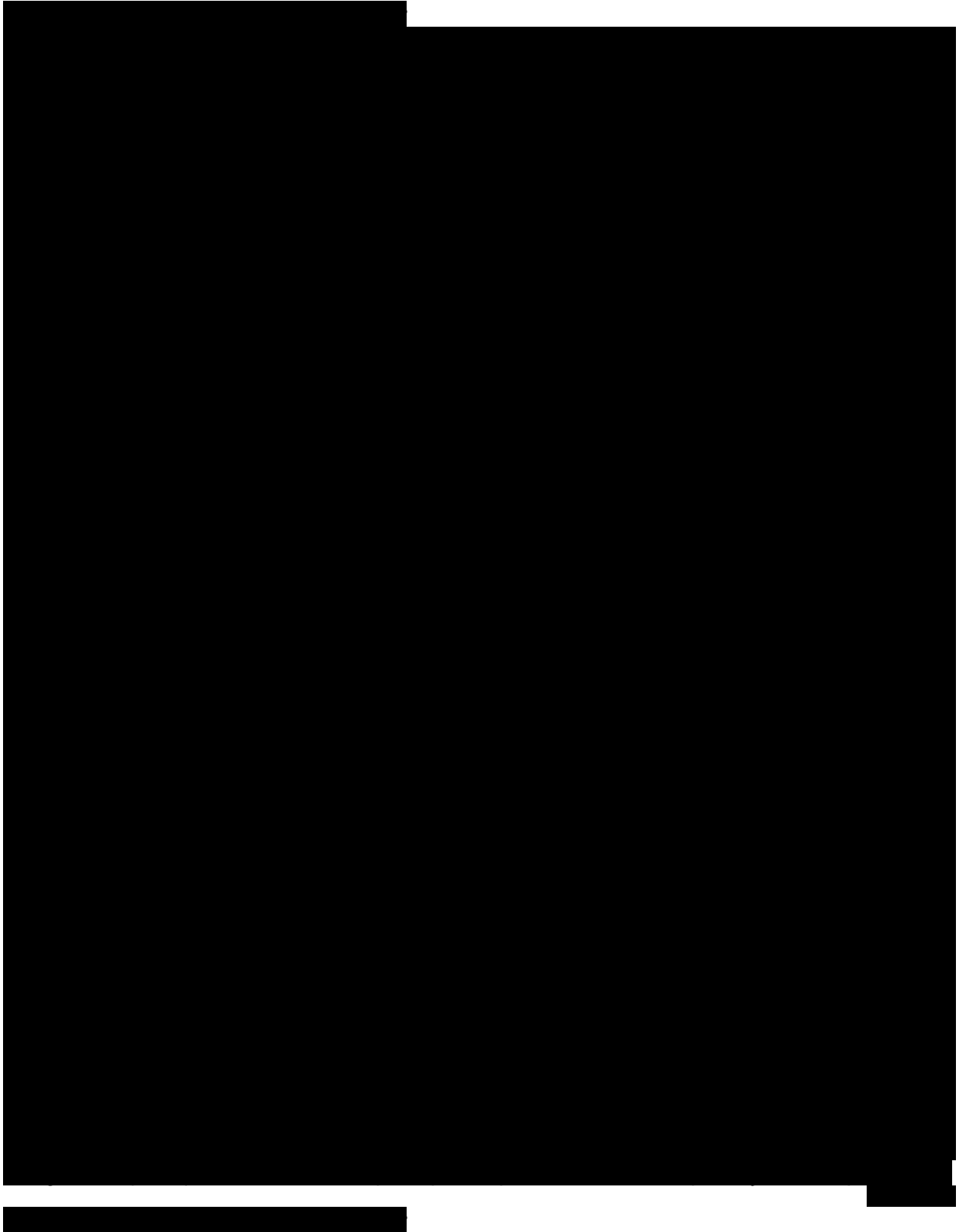
**DECISÃO**

[REDAZIDA]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

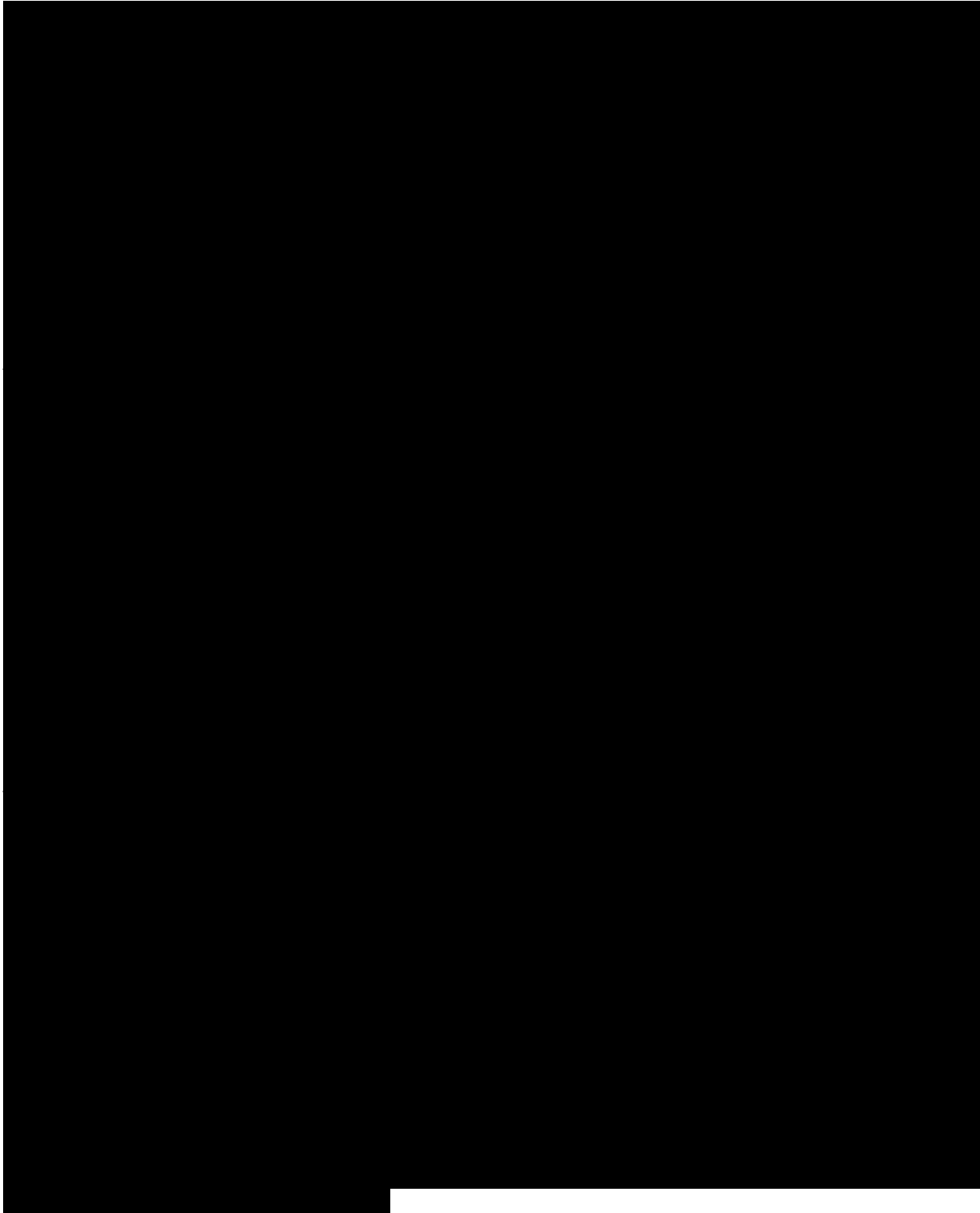
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

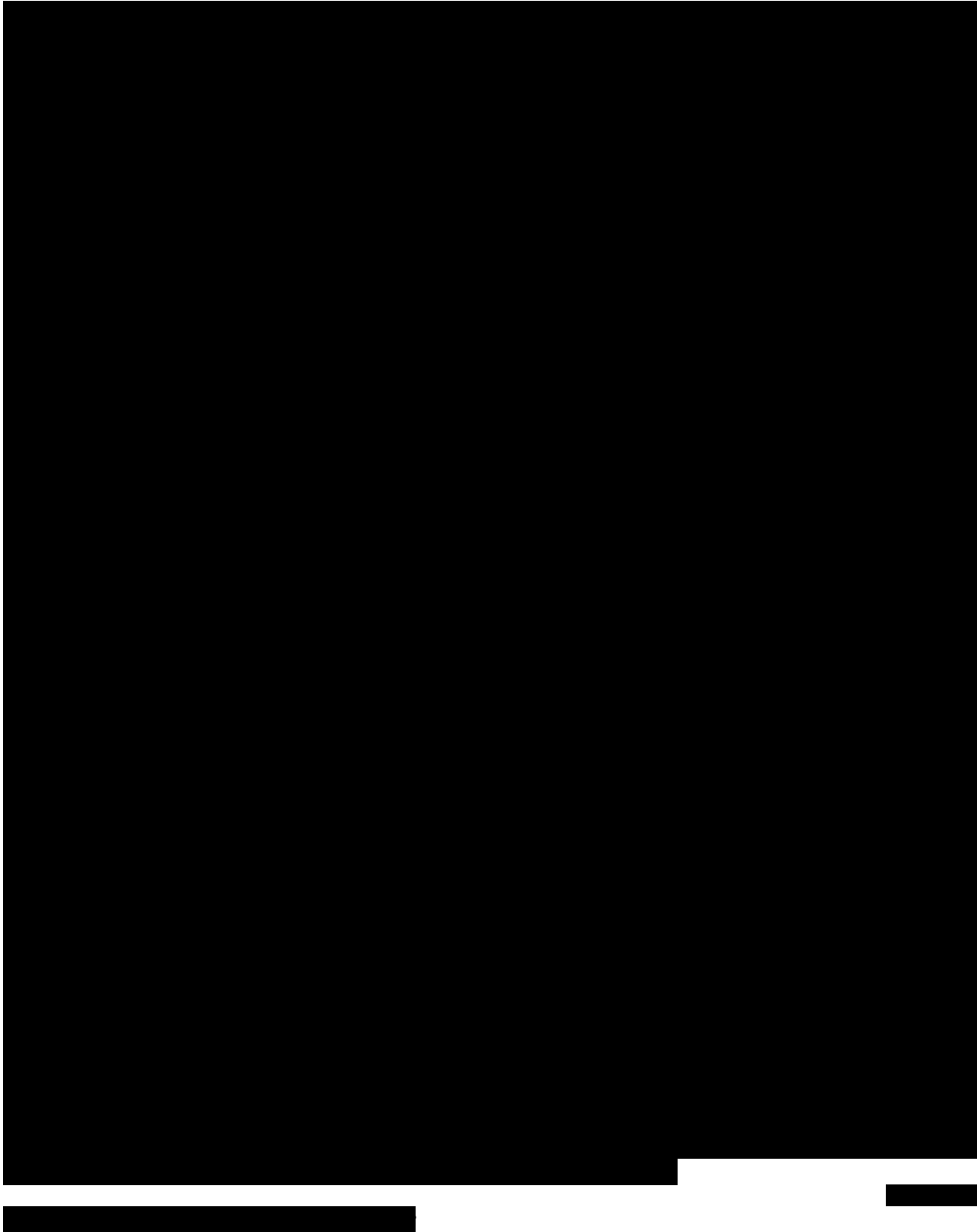
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

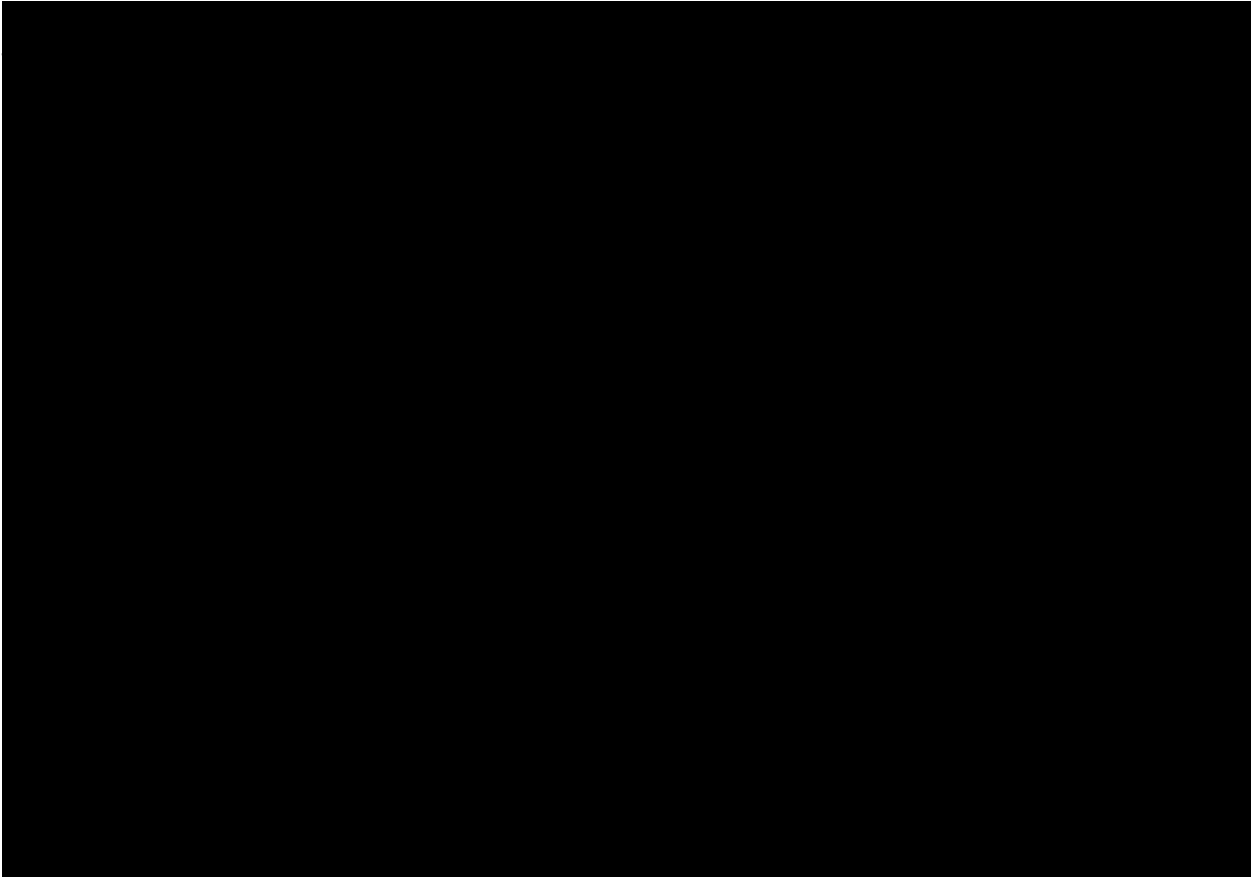
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho